



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 371/2021

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: PL 371/2021

Parecer Jurídico nº 100/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 371/2021, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, autoriza a criação do Programa de Suporte Emocional para os profissionais de Saúde, com foco nos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que atuam nos diversos postos de atendimento dos pacientes com COVID-19, no Âmbito do Estado do Tocantins.

Em sua justificativa de fl. 03, a Deputada pontua: “A pandemia da COVID-19, causada pela infecção pelo novo coronavírus tem debilitado não apenas a saúde física, mas também a mental dos médicos e outros profissionais da área da saúde que lidam diretamente no combate à pandemia”.

Destaca ainda que “Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria a taxa de suicídio entre profissionais de saúde é de três a cinco vezes maior do que na população em geral. Estes profissionais precisam de suporte para enfrentar o “inimigo invisível” do coronavírus”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República

Ressalte-se que o art. 23, II da CRFB, dispõe que cuidar da saúde e assistência pública é matéria comum da União com os Estados, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haveria inconstitucionalidade quanto à matéria.

De plano cabe destacar que o artigo 1º do PL 371/2021 “autoriza” o Poder Executivo a criar um programa de suporte emocional para profissionais de saúde, porém esse tipo lei além de não ser tipificado na CRFB, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido são encontrados inúmeros julgados do STF, dentre eles segue a decisão na ADI 4.724/AP:



P.G.A.
Fls. 08
M

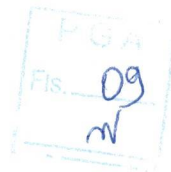
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
4.724 - AMAPÁ**

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que cria uma política pública estadual, segundo o art. 27, §1º, II, ‘b’ e ‘f’ da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

A Proposição institui Política Pública na área da saúde com a finalidade de dar suporte emocional aos profissionais que trabalham no atendimento dos pacientes com COVID-19, logo, evidentemente o projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo.

Além disso, há flagrante ilegalidade no PL 371/2021, haja vista que o art. 5º informa que “as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”.

Ora, este artigo é extremamente vago e não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendem as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 371/2021.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 371/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins**, em 05 de maio de 2021.


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 371/2021
AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**
ASSUNTO: Fica autorizada a criação do Programa de Suporte Emocional para os profissionais de saúde, com foco nos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que atuam nos diversos postos de atendimento dos pacientes com COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 371/2021, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, que autoriza a criação do Programa de Suporte Emocional para os profissionais de Saúde, com foco nos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem que atuam nos diversos postos de atendimento dos pacientes com COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins.

Na justificativa, a autora aduz que “A pandemia da Covid-19, causada pela infecção pelo novo coronavírus tem debilitado não apenas a saúde física, mas também a mental dos médicos e outros profissionais da área da saúde que lidam diretamente no combate à pandemia”.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do projeto de lei por inconstitucionalidade.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal,

47



jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto em comento apresenta vício de iniciativa na medida em que a concretização dos objetivos nele narrados, demanda a criação obrigações para os órgãos do Poder Executivo, interferindo em sua organização e funcionamento, além de trazer aumento de despesa.

Embora seja uma iniciativa de grande importância para os profissionais de saúde que atuam no Tocantins, não tem como prosseguir, uma vez que a medida padece de inconstitucionalidade formal, pelo vício de iniciativa legislativa, por criar obrigações para órgão do Poder Executivo, regulando serviço público de saúde e interferindo na organização, atribuições e funcionamento daquele Poder, matéria reservada à iniciativa de lei exclusiva do Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º, do art. 27 da Constituição Estadual.

Ressalte-se que a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos estaduais constitui atividade que ostenta evidente natureza de atos da Administração Pública, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento.

Desse modo, o Legislativo não pode determinar ao Executivo que faça ou se abstenha de fazer determinada ação.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo estilizado que parece ser a letra 'J' ou similar.

Além disso, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 4º da Constituição Estadual.

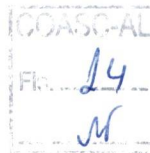
Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 371/2021, em face da inconstitucionalidade formal.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) Ricardo Ayres....., referente a
(ao) PL n.º 371/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à (ao) Arquivo.....
.....

Sala das Comissões, 01 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**